



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.068/14 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.014.

“Dispõe sobre criação de cargos públicos de provimento efetivo de Professores de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, na área da Educação e dá outras providências correlatas.”

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, das áreas específicas, Professor de Educação Básica II de Atendimento Educacional Especializado - AEE e Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, conforme número de vagas estabelecidas na tabela abaixo:

| DENOMINAÇÃO | Nº de Vagas |
|--|--------------------|
| Professor de Educação Básica II – PEB II – Ciências | 01 |
| Professor de Educação Básica II – PEB II – Educação Física | 01 |
| Professor de Educação Básica II – PEB II – Arte | 01 |
| Professor de Educação Básica II – PEB II – Inglês | 01 |
| Professor de Educação Básica II – PEB II – AEE | 01 |
| Professor de Educação Básica I – PEB I – Ed. Infantil e Ensino Fund. | 07 |
| Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino | 01 |

§ 1º - Os integrantes da classe de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II das áreas específicas e Professor de Educação Básica II - AEE exercerão suas atividades pedagógicas de acordo com a Lei 543, de 18 de Novembro de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 2º - são atribuições dos cargos públicos de Professor de Educação Básica I e II: Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos; ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem; exercer atividades de pedagógica; participar da avaliação do rendimento escolar; atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência; participar de reuniões pedagógicas; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Assessoria Municipal de Educação; participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; elaborar relatórios; promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos sobre o processo de aprendizagem; elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino municipal; participar de programas de avaliação escolar ou institucional; realizar outras tarefas correlatas que lhe forem designadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º - São atribuições do cargo público de Professor de Educação Básica II – Atendimento Educacional especializado – AEE: além do atendimento prestado ao aluno: Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, articulando, com gestores e professores, para que o projeto pedagógico da instituição de ensino se organize coletivamente numa perspectiva de educação inclusiva; Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade e/ou na região, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial, atuando de forma colaborativa com o professor da classe comum para a definição das adaptações curriculares que favoreçam o acesso do aluno ao currículo e a sua interação no grupo; Integrar os conselhos de classes/séries e participar das HTPCs e/ou outras atividades coletivas programadas pela escola, promovendo a inclusão do aluno nas mesmas; Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns, informando a comunidade escolar acerca da legislação e normas educacionais vigentes que asseguram a inclusão educacional; Oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns, orientando na elaboração de materiais didático-pedagógicos que possam ser utilizados pelos alunos nas classes comuns do ensino regular; Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade quando se fizer necessário, orientando as famílias para o seu envolvimento e a sua participação no processo educacional; ainda caberá ao professor especializado viabilizar a educação escolar de alunos que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em domicílio ou internação hospitalar.

§ 4º - As formas de provimento e os requisitos necessários para o provimento nos cargos público dos profissionais do quadro do magistério público municipal criado pelo artigo 1º, desta Lei de Professor de Educação Básica I, II e Professor de Educação Básica II – Atendimento Educacional Especializado - AEE são os contidos na Lei 543, de 18 de novembro de 1999 e na Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º - As jornadas semanais de trabalho docente, dos profissionais do quadro do magistério público municipal, de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, são aquelas regulamentadas pelo Decreto 04, de 11 de janeiro de 2013, nos termos da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, assim definidas:-

I – Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II – AEE – Jornada Básica de 30(trinta) horas semanais:

II – Professor de Educação Básica II – Ciências, Educação Física, Arte e Inglês – Jornada Reduzida de 15(quinze) horas semanais.

§ 6º - A remuneração dos integrantes de PEB I, do quadro do magistério público municipal é constituída do piso salarial base, contemplado com ascensão funcional, Nível I – Referência 1 – EV – A/B, nos termos dos Anexos da Lei 974, de 05 de abril de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 7º - A remuneração dos integrantes de PEB II – Atendimento Educacional especializado - AEE, do quadro do magistério público municipal é constituída do piso salarial base, contemplado com ascensão funcional, Nível III – Referência 1 – EV – C, nos termos dos Anexos da Lei 974, de 05 de abril de 2012.

Art. 2º - As formas de provimento e os requisitos necessários para o provimento no cargo público dos profissionais do quadro do magistério público municipal criado pelo artigo 1º, desta Lei de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino são os contidos na Lei 543, de 18 de novembro de 1999 e na Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - São atribuições do cargo público de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino: - coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da Rede Municipal de Ensino, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município; elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano das direções das escolas, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora; orientar as coordenações pedagógicas das unidades escolares na implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância com o projeto político pedagógico e as diretrizes curriculares da Assessoria Municipal de Educação; assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho das unidades escolares do sistema de ensino; identificar, em conjunto com a Assessoria Municipal de Educação, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se foro caso, paralela no ensino fundamental e médio; participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional; participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando as unidades educacionais à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social; promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Assessoria Municipal de Educação, por meio da formação continuada; participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE das unidades escolares; Programa de Ações Articuladas – PAR e demais programas relacionados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE e do Ministério da Educação - MEC.

§ 2º - A jornada semanal de trabalho do profissional do quadro do magistério público municipal, de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino é composta de 40(quarenta) horas semanais, cuja hora considerada é composta de 60(sessenta) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 3º - A remuneração do integrante de cargo de provimento efetivo de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino é criada pelo Anexo abaixo – EV C/1 – Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, que passa integrar os Anexos da Lei 974, de 05 de abril de 2012.

EV –C/1 – COORDENADOR PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

| Nível | REF. 1 | REF.2 | REF.3 | REF.4 | REF.5 | REF.6 | REF.7 | REF.8 |
|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| III | 2.568,00 | 2.696,40 | 2.831,22 | 2.972,78 | 3.121,42 | 3.277,49 | 3.441,36 | 3.613,43 |
| IV | 2.773,44 | 2.912,11 | 3.057,71 | 3.210,60 | 3.371,13 | 3.539,69 | 3.716,67 | 3.902,50 |
| V | 3.328,12 | 3.494,50 | 3.669,23 | 3.852,69 | 4.045,32 | 4.247,59 | 4.459,97 | 4.682,97 |
| VI | 3.993,75 | 4.193,43 | 4.403,10 | 4.623,26 | 4.854,42 | 5.097,14 | 5.352,00 | 5.619,60 |

Art. 4º - Para o ingressante no quadro do magistério público municipal, fica assegurado a progressão funcional com enquadramento automático em nível superior após o interstício de três anos para efeito da primeira evolução nos termos da Lei 547, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de recursos próprios do orçamento vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2014-

EDIMAR DONIZETE ISEPAN
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo